

Parágrafo único. A proibição de que trata a presente Lei é aplicável às categorias de animais tal como dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se:

I - exploração comercial de animais: é a atividade de expor animais para saciar a curiosidade, leiga ou científica, do ser humano; e

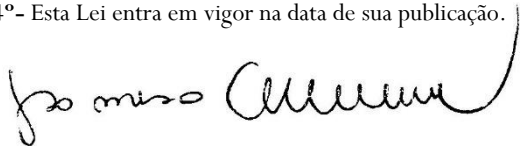
II - utilização ou exposição de animais: consiste em exhibir os animais de modo a desrespeitar as funções naturais desses.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, com valor variável de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º - O valor da multa a ser aplicado dependerá das circunstâncias da infração e do número de reincidências do infrator.

§ 2º - O valor da multa será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal

LEI Nº 7.833

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE COMBATE AOS IMÓVEIS ABANDONADOS QUE CAUSEM DEGRADAÇÃO, DETERIORIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO URBANA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal adotar medidas legais instituídas nesta norma, aos imóveis abandonados, públicos e privados, que causem degradação, deterioração e desvalorização urbana.

§ 1º - Entende-se por degradação e desvalorização urbana:

I - o imóvel que contribua para aumento da concentração de usuários de drogas;

II - que contribua com aumento nos níveis de criminalidade;

III - na desvalorização imobiliária;

IV - na estigmatização da área geográfica localizada.

§ 2º - Compreende-se por imóvel abandonado:

I - o imóvel que não tenha uso regular pelo proprietário, estando desocupado em estado de deterioração;

II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§ 4º - Nos casos de imóveis invadidos, utilizados como residência por ocupantes ilegítimos, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, de ofício ou por provocação, poderá dar início a processo administrativo, a fim de declarar que um imóvel abandonado causa degradação e desvalorização urbana.

Parágrafo único: Em caso de imóvel sem proprietário conhecido, O Município publicará chamamento público por editais no Semanário ou Diário Oficial da Cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º - Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está devidamente abandonado dando causa à degradação e desvalorização urbana, o Município poderá adotar as seguintes medidas:

I - lacrar o imóvel;

II - determinar que a Guarda Civil Municipal guarde o imóvel;

III - Adentrar no imóvel, a fim de desocupá-lo, e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;

IV - Sinalizar que o imóvel está lacrado;

V - Adotar medidas de higienização.

§ 1º - Todas as licenças e alvarás concedidos aos imóveis lacrados, ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§ 2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§ 3º - O proprietário do imóvel indenizará o Município por todos os custos efetuados, incluindo diárias e gastos com a Guarda Civil Municipal, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§ 4º - Os agentes públicos municipais poderão utilizar-se da força para adentrar o imóvel, inclusive rompendo quaisquer obstáculos encontrando, e se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Parágrafo único: Poderá o Município sem prejuízo medidas supra elencadas, a qualquer momentos, aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade, e/ou outras leis, bem como, de requerer qualquer tutela que achar ser de direito, ao Poder Judiciário:

Art. 4º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

I - o seu endereço;

II - o seu suposto proprietário;

III - as medidas administrativas e judiciais adotadas;

IV - informação do curso e tramite do processo administrativo ou judicial;

V - sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257 de 2001 e outras leis;

VI - prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º - Em caso de imóvel em risco de ruína, o Município acionará imediatamente a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º - Se o imóvel pertencer ao Estado ou à União; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7º - A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º - É vedada a declaração de abandono de imóvel, nos termos desta Lei, por fatos ocorridos anteriores a sua vigência.

Art. 9º - Competirá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua eficaz aplicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 11º - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.834

De 23 de Dezembro de 2020.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, A SEMANA MUNICIPAL DE ARTES MARCIAIS, A SER COMEMORADA NA ÚLTIMA SEMANA DO MÊS DE SETEMBRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial do Município de Campina Grande a Semana Municipal de Artes Marciais, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º - Com o objetivo de difundir o esporte, a data poderá ser comemorada através da realização de competições, demonstrações e apresentações em praças públicas, concursos entre os participantes das academias, estúdios, praças, escolas dentre outros locais, homenagens a professores e alunos, bem como qualquer outra atividade pertinente.

Parágrafo Único: Caberá à Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer a responsabilidade pela promoção e divulgação do evento através de quaisquer estratégias de mídia.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, são consideradas Artes Marciais as seguintes modalidades: Aiki-Dô, Aikiju-Jitsu, Boxe, Capoeira, Full Contact, Hapki-Dô, JeetKune-Dô, Jiu-Jitsu, Judô, Karatê e seus estilos, Kempô, Kendô, Kenjutsu, Kick Boxing, Kildo, Kyokushin, Kombato, Krav Maga, Kung Fú e suas modalidades, Luta Olímpica, Muay Thai, Naguinata, Ninjutsu, Sambo, Savate, Sipalki-Dô, Sumô, Tae Kwon Dô, Tai Chi Chuan, Taijitsu e Wushu e outras congêneres.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 7.835

De 23 de Dezembro de 2020.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE CARTAZ, OU PLACA, EM REVENDEDORAS E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, INFORMANDO AS ISENÇÕES CONCEDIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOLÉSTIAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º - Ficam as revendedoras e concessionárias de veículos automotores, sediadas em todo o Município de Campina Grande, obrigadas a fixar, em local de fácil visualização, cartazes ou placas, informando aos consumidores as isenções de impostos e tributos, garantidos por Lei, às pessoas com deficiência, ou portadoras de moléstias graves.

Parágrafo único. O cartaz, ou placa, deverá ter a medida mínima de 297x420mm (folha A3), com escrita legível, contendo a seguinte informação: "**O consumidor com deficiência ou portador de moléstia grave tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite informações a um de nossos vendedores**".

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará:

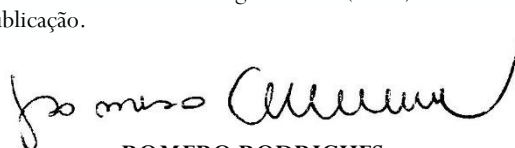
I- advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II- em caso de reincidência, ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, aplicação ao infrator de multa no valor correspondente a 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das sanções previstas nas Leis que preveem as referidas isenções.

Art. 3º - A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal